



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**LEI Nº 12.029 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.**

**PUBLICADA NO DOE EM 28.08.2021**

**ALTERADA PELA LEI Nºs:**

**- 13.215 DE 09 DE MAIO DE 2024**

**PUBLICADA NO DOE DE 10.05.2024**

**- 13.751 DE 25 DE JUNHO DE 2025**

**PUBLICADA NO DOE DE 26.06.2025**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados a programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.

**Nova redação dada à ementa pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.**

***Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, inclusive glebas, quando vinculados a programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei**

**Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - as transmissões por doação de imóveis residenciais destinados à moradia própria quando vinculados à programa de habitação popular.**

**Nova redação dada ao "caput" do art. 1º pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.**

**Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - as transmissões por doação de:**

**Acrescido o inciso I ao "caput" do art. 1º pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.**

***I - imóveis residenciais destinados à moradia própria, quando vinculados a programa de habitação popular, bem como ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou a programas que o sucederem, inclusive o modificarem;***

***Acrescido o inciso II ao "caput" do art. 1º pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.***

***II - glebas destinadas à construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou a programas que o sucederem, inclusive o modifi carem, bem como vinculadas a programa de habitação popular.***

§ 1º A fruição do benefício no caput deste artigo:

I – Condiciona-se a que:

a) O beneficiário não possua outro imóvel;

b) A transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelo Poder Público estadual.

***Nova redação dada à alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 1º pela alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.215/24 - DOE de 10.05.2024.***

***b) a transmissão se restrinja a esse objetivo social promovido pelos Poderes Públicos estadual ou municipal.***

II – Limita-se à propriedade de 1 (um) imóvel residencial destinado à moradia vinculado à programa de habitação popular.

§ 2º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP - fará, sob sua responsabilidade, o reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas no § 1º deste artigo, mediante escritura de doação e/ou dedeclaração.

***Nova redação dada ao § 2º do art. 1º pela alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 13.215/24 - DOE de 10.05.2024.***

***§ 2º Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP -, bem como o Município doador, farão sob sua responsabilidade, o***

**reconhecimento individualizado, por beneficiário, das condições previstas no § 1º deste artigo, mediante escritura de doação e/ou de declaração.**

**Acrescido o § 3º ao art. 1º pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.**

**§ 3º A comprovação para fins de gozo da isenção prevista no inciso I do “caput” do art. 1º desta lei, por parte do beneficiário do imóvel construído, dar-se-á conforme disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989.**

**Acrescido o § 4º ao art. 1º pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.**

**§ 4º A comprovação, para fins de gozo da isenção prevista no inciso II do “caput” do art. 1º desta lei, dar-se-á mediante a citação do objetivo para o qual será utilizada a gleba doada em qualquer um dos seguintes meios:**

**I - Contrato;**

**II - Escritura Pública;**

**III - Lei de Doação;**

**IV - informação semelhante em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI - competente.**

**Acrescido o § 5º ao art. 1º pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 13.751/25 - DOE de 26.06.2025.**

**§ 5º A isenção tratada nos incisos I e II do “caput” do art. 1º desta lei, quando baseada na Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, poderá ser estendida para o Fundo de Arredamento Residencial - FAR, Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, gerido pelo Ministério de Estado das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para consecução do objeto do benefício fiscal.**

Art. 2º A Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP - sub-roga-se na condição do interessado para fins de requerer o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

**Nova redação dada ao "caput" do art. 2º pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 13.215/24 - DOE de 10.05.2024.**

**Art. 2º** *A Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, bem como o Município doador sub-rogam-se, na condição de interessados para requererem o reconhecimento da isenção do ITCD junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.*

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o processo administrativo a ser formalizado poderá conter vários beneficiários.

**Art. 3º** O benefício fiscal a que se refere esta Lei somente se aplica desde que o beneficiário encontre-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

**Art. 4º** Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de imóveis, de que trata o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a exigir dos beneficiários a apresentação da escritura de doação e/ou a declaração prevista no § 2º do referido artigo, cujos dados deverão constar do instrumento de transmissão.

**Parágrafo único.** Quando o procedimento de reconhecimento da isenção do ITCD se der na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP - poderá encaminhar ao cartório de registro de imóveis processo contendo discriminadamente vários beneficiários.

**Nova redação dada ao parágrafo único do art. 4º pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 13.215/24 - DOE de 10.05.2024.**

**Parágrafo único.** *Quando o procedimento de reconhecimento da isenção do ITCD se der na forma do parágrafo único do art. 2º desta Lei, a Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP -, bem como o Município doador poderão encaminhar ao cartório de registro de imóveis processo contendo discriminadamente vários beneficiários.*

**Art. 5º** O descumprimento da obrigação prevista no art. 4º desta Lei sujeitará os responsáveis pela lavratura de atos de registro de imóveis à multa de 70 (setenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por beneficiário.

**Art. 6º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes necessários na Lei nº 11.831, de 7 de janeiro de 2021, para contemplar a isenção prevista nesta Lei, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já prevista no referido diploma legal.

**Art. 7º** O art. 9º da Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada até o exercício de 2026 por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja prorrogações, necessariamente, a partir do exercício de 2023, o percentual de que trata o art. 2º desta Lei será reduzido em 2 (dois) pontos percentuais a cada ano, vindo a se extinguir definitivamente em 1º de janeiro de 2027.”.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de agosto de 2021;  
133º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
**GOVERNADOR**